



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

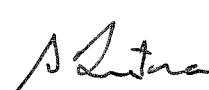
Processo nº : 10983.002255/95-42
Recurso nº : 13.343
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : SAULO SOARES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.113

IRPF - O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAULO SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.002255/95-42
Acórdão nº. : 102-43.113
Recurso nº. : 13.343
Recorrente : SAULO SOARES

RELATÓRIO

SAULO SOARES, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC, que julgou parcialmente procedente o lançamento de IRPF referente ao pagamento de indenização trabalhista originária de acordo judicial celebrado com seu empregador Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de exigência de imposto de renda oriunda de modificação na declaração de ajuste, através de notificação de lançamento eletrônico – fls. 06, que alterou sua declaração nas seguintes alíneas: rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 35.051,29 Ufir's para 42.857,56 Ufir's e rendimentos isentos e não tributáveis de 7.377,08 Ufir's para 570,81 Ufir's.

Do contribuinte exigiu-se o IRPF no valor de 1.654,13 Ufir's, acrescidos de multa (50%) de 827,07 Ufir's, com base no enquadramento legal descrito na referida notificação (fls. 06).

Inconformado com a autuação, apresentou notificação de fls. 01/05, argumentando em síntese:

- que transferiu para sua declaração de ajuste os dados fornecidos pelo órgão empregador;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.002255/95-42

Acórdão nº. : 102-43.113

- que o ressarcimento de despesas inquestionavelmente não é tributável;
- que em todos os acordos homologados na 6ª JCJ de Porto Alegre – RS, onde situa-se a sede de seu empregador, a junta acolheu os requerimentos dos autores e, determinou, que os valores a serem pagos , o fossem de forma integral, invocando o aspecto do artigo 27, da Lei 8.218/91;
- que o MM. Juiz conferiu natureza indenizatória ao ajuste, determinando que o pagamento fosse efetuado sem quaisquer retenções, quer de ordem fiscal, quer de ordem previdenciária;
- que a autoridade fiscal não pode modificar “coisa julgada”;
- que se porventura a autoridade fiscal entender ser tributável a verba indenizatória, o responsável pelo pagamento não seria o contribuinte e sim, seu empregador;
- que por uma questão de equidade, deve a Delegacia de Florianópolis acolher a presente impugnação, considerando com verba não tributável as importâncias recebidas a título de indenização trabalhista, como vêm considerando as Delegacias do Paraná e Rio Grande do Sul.

A autoridade julgadora de 1ª Instância, considerou a impugnação “extemporânea” por não estar de acordo com o prazo previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72 mas ainda assim julgou o mérito do lançamento, modificando-o para 1.505,42 Ufir's acrescida de multa de 100%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.002255/95-42
Acórdão nº. : 102-43.113

Foi aberto novo prazo para o contribuinte apresentar nova impugnação.

Impugnação de fls. 33/38, onde o contribuinte traz os mesmos argumentos da 1ª impugnação e requer seja reconhecida como inaplicável a majoração da multa.

O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial da autuação, em decisão assim ementada:

**“ IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA -
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Exercício 1994.**

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

RENDIMENTO BRUTO

São tributáveis os rendimentos recebidos em decorrência de reclamação trabalhista, exceto indenizações mencionadas no artigo 6º, inciso V, da lei 7.713/88, as mesmas previstas nos artigos 477 a 499 da CLT.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

Não entra no cálculo do rendimento bruto o valor do ressarcimento de despesas médicas (RIR/94, artigo 40, inciso XXXVIII).

MULTA DE OFÍCIO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.002255/95-42

Acórdão nº. : 102-43.113

A multa de ofício de 100% prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, para o caso de declaração inexata, deve ser alterada para 75%, tendo em vista a edição da Lei 9.430/96, artigo 44, inciso I, e Ato Declaratório nº 1, de 07.01.97.

CÁLCULO DO IMPOSTO

A forma de cálculo do saldo do imposto suplementar a pagar foi alterada de acordo com as instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6, de 21.12.95, o que beneficiou o contribuinte.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário – fls. 55/64 onde, em suma, repete as argumentações da inicial.

Contra-razões da PFN às fls. 67/68.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.002255/95-42

Acórdão nº : 102-43.113

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem apreciadas.

A matéria cinge-se a incidência do imposto de renda sobre pagamento a empregado a título de indenização de hora extra contratual.

Até 1995 não era pacífico o entendimento de que os empregados dos bancos de desenvolvimento tinham direito à jornada especial dos bancários prevista no § 2º do artigo 224 da CLT.

Em 1997 o TST, regulamentando seu Enunciado nº 333 ("não ensejam recursos de revista ou de embargos, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais"), incluiu no verbete 22 a jurisprudência de que os empregados do BRDE estariam sujeitos à legislação trabalhista aplicável aos bancários.

O Dr. Carlos Eduardo Bosisio em parecer para o BNDES, assim opinou sobre a matéria:

" A natureza estritamente indenizatória da verba devida pela supressão de horas extras habituais foi explicitamente reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho na construção jurisprudencial que fez para entender legalmente obrigatório o pagamento daquele valor na hipótese, assim expressa no Enunciado 291:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.002255/95-42

Acórdão nº. : 102-43.113

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês de horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviços acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

.....

Assim a indenização legal pela rescisão do pacto adjecto do contrato de trabalho – com supressão do trabalho adicional e de seu pagamento – tem a mesma natureza substantiva, razão e finalidade da indenização legal devida pela rescisão do contrato normal, sendo inclusive, fixada com critério equivalente de cálculo de valor.

Parece, então, paradoxal que sobre indenização pela rescisão do contrato de trabalho normal não incida o IR que, contudo, incidiria, conforme entendem alguns, sobre a rescisão do pacto ou contrato para a prestação do trabalho extraordinário.

As normas gerais da legislação do imposto de renda em vigor que conceituam os rendimentos do trabalho assalariado são as seguintes:

Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados, no exercício de empregos, cargos ou funções (.....), tais como: (.....) (Lei 4.506/64, artigo 16).

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título (lei 7.713/88, art. 3º, § 3º, § 4º)."

A legislação tradicionalmente exclui da incidência do imposto a indenização por rescisão do contrato de trabalho, dentro dos limites garantidos pela lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.002255/95-42

Acórdão nº. : 102-43.113

As autoridades tributárias sempre interpretaram que são isentas as indenizações trabalhistas previstas na CLT “desde que obedecidas fielmente as normas e os limites financeiros a que se refere a legislação pertinente” (Parecer Normativo CST número 179, de 27.07.70). Essa interpretação, confirmada pelo Parecer Normativo número 1, de 08.08.95, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, tem fundamento no artigo 111, que prescreve a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário ou outorgue isenção.

A jurisprudência administrativa admite que o montante da indenização isenta seja fixado por acordo ou em ação trabalhista, desde que respeitados os limites financeiros máximos traçados pela CLT, mas declara que são tributáveis as importâncias pagas em cumprimento de sentença da Justiça Trabalhista que não discrimina a verba de indenização.

Esta pequena introdução se faz mister por dois motivos a saber:

(1º) que o contribuinte recebeu indenização trabalhista por força de acordo amigável a importância **líquida** de Cr\$ 15.392.740,40 referentes ao pagamento do adicional de 2 horas extras diárias assim parcelados: 50 % no ato da assinatura do acordo e o restante em doze parcelas; (grifo meu) e,

(2º) que a retenção do imposto de renda deveria ter sido feita pelo BRDE.

É contumaz a atitude da Receita Federal em punir o contribuinte quando o problema do crédito tributário é com a “fonte” pagadora. E, neste caso,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.002255/95-42

Acórdão nº. : 102-43.113

especificamente, a lei atribuiu à fonte pagadora da renda a condição de “responsável” pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabiam. (art. 45, parágrafo único – CTN). Se o contribuinte alega que a DIRPF o induziu a erro, assiste-lhe total razão, pois, como se pode comprovar às fls. 07, realmente na DIRPF foi consignado o pagamento da indenização como “rendimento isento e não tributável”.

Ora, se o contribuinte ao fazer o acordo trabalhista, foi informado que a retenção do imposto seria feita pelo Banco, e o que receberia seria líquido, ou seja, sem nenhuma tributação, e mais, no informe anual, ficou consignado que o rendimento era não tributável; é querer muito mais que o “possível”, que o contribuinte informe que o rendimento é tributável.

Por todos os motivos acima expostos, voto no sentido de **Dar** provimento ao recurso, sugerindo à SRF que notifique a “fonte” pagadora para que recolha o imposto e requeira ao contribuinte a retificação de sua declaração.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS